



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000304-88.2014.8.14.0051

APELANTE: LINDALVA CAMPOS ALMEIDA FILHA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – AUXÍLIO FARDAMENTO – LEI N. 4.491/1973 – NÃO COMPROVAÇÃO ACERCA DA DESPESA COM AQUISIÇÃO DE UNIFORME – REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PERÍODO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Cobrança de Auxílio Fardamento:

2. A questão principal versa acerca do direito ao pagamento do auxílio-fardamento, previsto na Lei Estadual n.º 4.491/1973.

3. O Direito da Autora à conversão do auxílio pleiteado em pecúnia, somente se configura na hipótese do não recebimento do fardamento pela corporação, que lhe imponha suportar os custos de aquisição do uniforme. Não comprovação.

4. No período de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes que, em tese, engloba todos os militares, nos termos do art. 78 e ss. da Lei Estadual n. 4.491/1973. Manutenção da sentença de improcedência. Decisão unânime.

5. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM e Sentenciados LINDALVA CAMPOS ALMEIDA FILHA e ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Juiz-Convocado José Roberto Maia Pinheiro Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000304-88.2014.8.14.0051

APELANTE: LINDALVA CAMPOS ALMEIDA FILHA

ADVOGADA: DENNIS SILVA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LINDALVA CAMPOS ALMEIDA FILHA, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE AUXÍLIO FARDAMENTO, ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente a pretensão esposada na exordial.

A autora, ora apelante, aforou a ação mencionada alhures afirmado pertencer aos quadros funcionais da Polícia Militar do Estado do Pará, na graduação de Cabo, fazendo jus ao recebimento dos valores retroativos relativos ao Auxílio Fardamento em observância ao disposto no art. 78 da Lei Estadual n. 4.491/1973, face o reconhecimento e início de pagamento pelo Governo do Estado da referida vantagem aos militares, após acordo firmado com a classe.

Acrescentou que o Estado do Pará somente passou a pagar o citado auxílio em 2012, motivo pelo qual pleiteia o recebimentos dos valores retroativos referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao reconhecimento do direito pela administração estadual.

Juntou os documentos de fls. 09-25.

Considerando presentes os requisitos, concedeu o MM. Juízo a quo o benefício da gratuidade judiciária em favor da autora (fl. 27).

O requerido apresentou Contestação (fls. 38-49) e juntou documentos (fls. 51-68).

O feito seguiu trâmite até a prolação da sentença (fls. 41-44), que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, deixando de condenar a sucumbente em custas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade processual.

Inconformada, Lindalva Campos Almeida Filha apresentou Recurso de Apelação (fls. 47-52).

Alega que o MM. Juízo ad quo equivocou-se ao fundamentar a sua decisão na ausência de prova do não fornecimento do fardamento, uma vez que este ônus recaria sobre o Estado.

Aduz ter restado claro nos autos que Estado do Pará passou a pagar o auxílio-fardamento somente a partir de 2012, sendo a lei que instituiu o benefício remonta ao ano de 1973, presumindo-se, portanto, que neste período não houve o recebimento do referido auxílio pelos militares.

Pleiteou, assim, a reforma integral da sentença recorrida para que o apelado seja condenado ao pagar os valores retroativos do auxílio-fardamento devidos.

Em Contrarrazões (fls. 54-65), o apelado pugna pelo improvimento da presente apelação, para que seja mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 71).

Instada a se manifestar (fls. 73) a Procuradoria de Justiça afirmou inexistir



interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 75-77).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito da apelante ao recebimento de valores retroativos referentes ao auxílio-fardamento.

Consta das razões recursais aduzidas pela ora apelante que o MM. Juízo ad quo equivocou-se ao fundamentar a sua decisão na ausência de prova do não fornecimento do fardamento, uma vez que a prova de fornecimento do uniforme seria do Estado, bem como ter restado claro nos autos que Estado passou a pagar o auxílio-fardamento somente a partir de 2012, sendo que a lei que instituiu o benefício remonta ao de 1973, presumindo-se que neste período não houve o percebimento do referido auxílio pelos militares.

Como é sabido, a Lei Estadual n.º 4.491/1973, além de dispor acerca da remuneração dos policiais militares, instituiu o dever do Estado de fornecer fardamento aos alunos de formação de escola de oficiais e praças de graduação inferior a 3º sargento, conforme se verifica, in verbis:

Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 79 - O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial, ou promovido a terceiro (3º) sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três (3) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo Único - Idêntico direito assiste aos oficiais nomeados e aos que ingressarem nos quadros da PMPA no posto de segundo (2º) tenente.

Art. 80 - Ao Oficial, subtenente e sargentos PM, que o requerer quando promovidos, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um (1) soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu Comandante.

§ 2º - O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação.

Art. 81 - O policial-militar que perder seu uniforme em qualquer sinistro havido em Organização policial-militar ou militar ou em viagens a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três (3) vezes o valor do



soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único - Ao Comandante do policial-militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e em solução determinação, se for o caso, o valor desse auxílio em função dos prejuízos sofridos.

Dos dispositivos destacados alhures, depreende-se que a autora/apelante, na qualidade de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, só fará jus ao auxílio ora pleiteado, convertido em pecúnia, no caso de não recebimento do fardamento pela corporação, que lhe imponha suportar os custos da aquisição do uniforme. Corroborando com o entendimento supra vejamos trecho destacado de aresto deste Egrégio Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DE AUXÍLIO FARDAMENTO [...]

Nesse compasso, extrai-se dos autos que, nos anos de 2005 a 2010, o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fls. 49/63). Ora, se fora realizada licitação, sem dúvida, ela englobou todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da norma legal destacada acima. Em verdade, entendo que o Estado cumpriu sua obrigação em entregar os uniformes aos militares, sob a ótica da distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Ainda que fosse considerado o direito de percepção do auxílio fardamento em pecúnia no caso em testilha, por conta do termo de compromisso firmado pelo Estado com os representantes da categoria militar, mesmo assim razão não assistiria ao apelante. Explico o porquê. Fora veiculado, nesse compromisso, que, a partir de 2012 o adimplemento da obrigação de fornecimento do fardamento seria feito com a periodicidade semestral e mediante entrega de valor, a fim de atender à reivindicação da classe quando esta se encontrava em estado de greve, consoante cláusula quarta daquele compromisso (fls. 64/66). Com essa postura, o Estado não tornou devida a respectiva parcela acordada de forma retroativa. Não se pode conferir interpretação divergente acerca do termo a quo do que aquele previsto no instrumento de negociação (primeiro semestre do ano 2012) para alteração da obrigação de dar para obrigação de pagar negociado livremente pelo Estado e entidades de classe. A Lei estadual nº 4.491/73, em seu art. 78, é clara: em nenhum momento fala em pagamento (pecúnia), nem estabelece periodicidade, mas, sim, em entrega de uniforme, roupa branca e de cama ao aluno de formação de escola de oficiais e praças de graduação inferior a 3º sargento. É de se ponderar, ademais, que o apelante requer o ressarcimento de despesas supostamente realizadas para aquisição do fardamento necessário. Nessa toada, o apelante não conseguiu provar que não recebeu do Estado o fardamento tampouco demonstrou o efetivo gastos para sua aquisição. [...] ANTE O EXPOSTO, NEGÓ SEGUIMENTO à presente APELAÇÃO CÍVEL, ante sua manifesta improcedência, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

(2015.03053546-54, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-21, Publicado em 2015-08-21). (Grifo Nosso).



No presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fls. 51-65), que, em tese, englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491/73.

Noutra ponta, cumpre destacar, que a autora/apelante não conseguiu demonstrar nos autos os gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja: cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.

Assim, a ausência de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento.

Destarte, fundado em entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, o ônus da prova recai a quem alega, sendo assim o autor deveria provar suas alegações, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus este não satisfeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora